## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003555-32.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Goreti Domingues Bernardi e outros

Requerido: Antonio Paulo Bernardi

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Maria Goreti Domingues Bernardi, viúva, Antônio Paulo Bernardi Júnior, casado, Aline Domingues Bernardi Firmiano, casada, Alexey Domingues Bernardi, solteiro, qualificados nos autos, formularam pedido de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 23. O carro é de propriedade de Antônio Paulo Bernardi, marido e pai dos requerentes, falecido em 12 de maio de 2016, conforme certidão de óbito que consta às fls. 08. No documento, consta que o falecido não deixou filhos, nem outros bens ou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial. Determinou-se a emenda da inicial para apresentação de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Os requerentes comprovaram a alegação de que são os únicos herdeiros do falecido, bem como que o único bem que este possuía é um veículo de baixo valor, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.

Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo a terceiros.

Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

responsável.

Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.

Ante o exposto, acolho o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando a requerente Maria Goreti Domingues Bernardi a proceder à transferência, para quem melhor lhe convier, do veículo VW/Logus Gl, 1994 (fl. 23) que está em nome do falecido, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Expeça-se alvará, nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.

Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 08 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA